



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1942/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/2015.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 201/2015, de autoria dos nobres Vereadores Marcos Belizário e Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências".

A propositura estabelece que as empresas distribuidoras e vendedoras de produtos fumígenos e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam áreas de fumantes para seus frequentadores são responsáveis pela disponibilização de meios para a coleta diferenciada dos filtros de cigarros e demais subprodutos decorrentes de seu consumo. Proíbe, ainda, jogar filtro de cigarro no chão de vias, praças, parques e de quaisquer outras áreas e logradouros de acesso público, impondo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, dobrada caso haja reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: manifestou-se pela legalidade da propositura, conforme parecer 401/2016, nos termos de um substitutivo, apresentado "para que: (i) a redação do projeto seja adequada à melhor técnica de elaboração legislativa (Lei Complementar n. 95/98); (ii) adequar o valor da multa por jogar filtro de cigarro no chão àquele previsto no Anexo VI da Lei Municipal n. 13.478/02, que prevê sanção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aqueles que expuserem, lançarem ou depositarem quaisquer materiais e objetos em vias públicas; (iii) prever a atualização monetária do valor das multas previstas nos arts. 3º e 4º da propositura, a fim de preservar-lhe o valor real; e (iv) retirar o rol dos agentes públicos competentes para aplicação da multa (§ 2º do art. 3º), bem como a obrigatoriedade da municipalidade recolher e dar destinação específica e adequada aos resíduos de maneira sustentável (§ 3º do art. 4º), uma vez que as matérias relativas a servidores públicos e à organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, da Lei Orgânica), cabendo a ele disciplinar tais circunstâncias ao regulamentar esta lei".

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/09/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

José Police Neto (PSD)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 135

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).